

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS**

GABINETE DO PREFEITO  
LEI MUNICIPAL Nº1.404-20.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 1.272/17,  
QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA  
GESTÃO DEMOCRÁTICA NO SISTEMA  
MUNICIPAL DE DUAS BARRAS.

O Prefeito Municipal de Duas Barras - RJ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica revogado o § 2º do art. 16 da Lei nº 1.272/17.

**Art. 2º** – Altera a redação do inciso V do artigo 16 da Lei 1.272/17, que passa a seguinte redação:

*V – Participar do processo de seleção os profissionais que concluíram o Curso de formação em Gestão oferecido pela Secretaria Municipal de Educação de Duas Barras, apresentando o respectivo certificado de conclusão, no ato da inscrição da chapa ou, comprovação da Licenciatura em Pedagogia; ou Licenciatura em qualquer área com pós-graduação em gestão escolar.*

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Duas Barras, 01 de dezembro de 2020.

**DR. FABRÍCIO LUIZ LIMA AYRES**  
Prefeito

**Publicado por:**  
Ubirajara Blanco Gomes  
**Código Identificador:DF9DA0C7**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 03/12/2020. Edição 2776  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/>



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

ÚNICA E DEFINITIVA  
DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO

Duas Barras, 29 de outubro de 2020.

Mensagem nº 021 /2020.

  
ASSINATURA DO PRESIDENTE

Exmo. Sr. Frederico Turque Thurler  
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras

APROVADO EM  
01 DEZ 2020

Excelentíssimo Senhor Presidente

SALA DAS SESSÕES MARECHAL  
HERNANDES DE ALENCAR CASTELO BRANCO

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que visa revogar o §2º do art. 16 da Lei nº 1.272/17, que assim dispõe:

“§2º – Para os profissionais que não se enquadrarem no requisito previsto no inciso V, poderão participar do processo de seleção os profissionais que concluíram o curso de formação em gestão oferecido pela Secretaria Municipal de Educação de Duas Barras, apresentando o respectivo certificado de conclusão, no ato da inscrição da chapa.”

Visa ainda o presente projeto alterar a redação do inciso V da Lei nº 1.272/17, passando a vigorar com a seguinte redação:

*V – Participar do processo de seleção os profissionais que concluíram o Curso de formação em Gestão oferecido pela Secretaria Municipal de Educação de Duas Barras, apresentando o respectivo certificado de conclusão, no ato da inscrição da chapa ou, comprovação da Licenciatura em Pedagogia; ou Licenciatura em qualquer área com pós-graduação em gestão escolar.*

O motivo da premente necessidade de alteração é suprimir a exigência obrigatória de formação em curso de Licenciatura Plena como condição *sine qua non* para participação no processo de escolha de que trata a lei.

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS  
Fabrício Luiz Lima Ayres  
Prefeito



  
**Duas Barras**  
PREFEITURA  
*um futuro melhor*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

---

Possibilita assim, incluir como requisito de participação, a formação no curso de gestão oferecido pela Secretaria, posto que amplia a quantidade de concorrentes no processo democrático.

Neste contexto, em conformidade com a Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Colenda Casa de Leis, solicito respeitosamente que o referido projeto, seja apreciado e que o mesmo receba parecer favorável das Comissões e a aprovação pelo Plenário.

Atenciosamente,

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS  
Fabrício Luiz Lima Ayres  
Prefeito

**FABRÍCIO LUIZ LIMA AYRES**  
Prefeito Municipal





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

PROJETO DE LEI nº 036 2020. *de 24 de*  
*novembro de 2020.*

ASSINATURA DO PRESIDENTE

APROVADO EM  
01 DEZ 2020

SALA DAS SESSÕES MARECHAL  
HERBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º  
1.272/17, QUE DISPÕE SOBRE A  
INSTITUIÇÃO DA GESTÃO  
DEMOCRÁTICA NO SISTEMA  
MUNICIPAL DE DUAS BARRAS.

O Prefeito Municipal de Duas Barras - RJ, no uso de suas atribuições legais,  
faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica revogado o §2º do art. 16 da Lei nº 1.272/17.

Art. 2º – Altera a redação do inciso V do artigo 16 da Lei 1.272/17, que passa a  
seguinte redação:

V – Participar do processo de seleção os profissionais que concluíram o  
Curso de formação em Gestão oferecido pela Secretaria Municipal de  
Educação de Duas Barras, apresentando o respectivo certificado de  
conclusão, no ato da inscrição da chapa ou, comprovação da Licenciatura  
em Pedagogia; ou Licenciatura em qualquer área com pós-graduação em  
gestão escolar.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as  
disposições em contrário.

Duas Barras, 29 de Outubro de 2020.

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS  
Fabrício Luiz Lima Ayres  
Prefeito

FABRÍCIO LUIZ LIMA AYRES

Prefeito Municipal



**Duas Barras**  
PREFEITURA  
*um futuro melhor*

Praça Governador Portela, 07 – centro – Duas Barras – RJ

CEP: 28650-000 / Tel: (22) 2534-1212 / Telefax: (22) 2534-1788



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
PODER LEGISLATIVO

**PARECER ASSESSORIA JURÍDICA Nº 22.2020**

**EMENTA. ANÁLISE JURÍDICA.  
PROJETO DE LEI 36/2020. ALTERA  
DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº  
1272/17 QUE DISPÕE SOBRE A  
INSTITUIÇÃO DA GESTÃO  
DEMOCRÁTICA NO SISTEMA  
MUNICIPAL DE DUAS BARRAS.**

**1) RELATÓRIO**

Foi devolvido a esta E. Casa de Leis em 29/10/2020 o Projeto de Lei nº 36/2020 que altera disposições da Lei nº 1.272/17, que dispõe sobre a instituição da gestão democrática no sistema municipal de Duas Barras – RJ.

Assim, de acordo com as funções atinentes ao cargo de assessoria jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras (Art. 46, I – Lei 1047/2011), será realizada a elaboração de parecer prévio acerca da legalidade/constitucionalidade do projeto de lei nº 36/2020, de modo a **auxiliar** o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, que gozam de total autonomia e independência em relação a este parecer.

**2) PRELIMINARMENTE**

**a) Das limitações do presente parecer**

O presente parecer tem por objetivo tão somente informar sobre a legalidade/constitucionalidade, limitando-se a analisá-los à luz da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno, legislação de regência e dos Princípios norteadores da Administração Pública, estando excluídas, entretanto, as

  
Thaís Cosendey Campanate  
Assessora Jurídica  
Câmara Municipal de Duas Barras  
Matrícula 90188



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
PODER LEGISLATIVO

análises que se baseiem em funções reservadas aos órgãos de controle interno e externo, bem como dos aspectos de mérito do ato administrativo e da direção das políticas públicas, bem como aquelas inerentes e exclusivas da função exercida pelo vereador.

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei." Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional".;

Registre-se que o parecer, apesar de sua importância, imparcialidade e técnica, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades legislativas plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. E assim nos ensina José de Carvalho Filho:

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...) Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente opina nunca poderá ser o que decide."

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui a análise da Comissão competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno.

  
Thais Casendey Campanate  
Assessora Jurídica  
Câmara Municipal de Duas Barras  
Matrícula 90188





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
PODER LEGISLATIVO

### 3) DOS FUNDAMENTOS

O Regimento Interno em seu art. 101 prevê que:

Art. 101- A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões permanentes e ao **Prefeito** e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.

O projeto tem seu assunto elencado nas hipóteses constitucionais pois trata-se, claramente, de **interesse local** do Município de Duas Barras, conforme exige a Constituição Federal em seu art. 30, I:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, a Constituição da República Federativa do Brasil não faz nenhuma reserva de iniciativa das Leis para tal alteração na Gestão Democrática do Município, mas por entender que tal alteração está intimamente ligada com questões de gestão do Poder Executivo, tal iniciativa se coaduna com as regras constitucionais.

O projeto de Lei em si trata da revogação do art. 16, §2º e alterar a redação do art. 16, inciso V, sob o argumento de que o motivo da alteração é suprimir a exigência obrigatória da formação em curso de Licenciatura Plena como condição indispensável para participação no processo de escolha da direção das escolas municipais.

Assim, também possibilita incluir como requisito de participação a formação de um curso de gestão que será oferecido pela Secretaria Municipal de Educação.

Com isso, há uma maior abrangência de quem pode participar no processo democrático de escolha.

Assim, tal projeto não apresenta nenhuma inconstitucionalidade formal ou material, cabendo aos Nobres Vereadores a análise no que se refere ao mérito quanto as mudanças acima expostas.

  
Thais Cosendey Campanate  
Assessora Jurídica  
Câmara Municipal de Duas Barras  
Matrícula 90188



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
PODER LEGISLATIVO

#### 4) CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo que:

- A) OPINO pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** da tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.
- B) OPINO pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, na forma do artigo 30, inciso I da Constituição Federal, da matéria veiculada neste Projeto de Lei;  
Este é o parecer.

Duas Barras, 29 de Outubro de 2020 às 20:03hrs.

  
Thaís Cosendey Campanate

Thaís Cosendey Campanate  
Assessora Jurídica  
Câmara Municipal de Duas Barras  
Matrícula 90188

Assessora Jurídica da Câmara de Duas Barras – RJ  
Matrícula 90188





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
PODER LEGISLATIVO

---

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL 17/2020**

*Projeto de Lei nº 36/2020*

**Autor:** Prefeito Municipal de Duas Barras

**EMENTA:** “Altera dispositivos da Lei nº 1272/2017, que dispõe sobre a instituição da Gestão democrática no Sistema Municipal de Duas Barras – RJ.”

## I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de nº 36/2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que busca alterar a Lei Municipal 1.272/2017, que dispõe sobre a gestão democrática no sistema municipal de Duas Barras, buscando a alteração dos requisitos para concorrer à eleição de diretores de escola municipal de Duas Barras – RJ.

## II – COMPETÊNCIA DA CCJ

As atribuições da Comissão de Constituição, Justiça e Redação final, encontram-se no art. 74 do Regimento Interno da Casa, *in verbis*:

Art. 74 - Compete à Comissão Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação nos aspectos constitucional e legal, e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob o aspecto lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.



### III – SOBRE O PROJETO DE LEI 36/2020

A Lei Municipal 1.272/2017 tratou sobre a instituição da Gestão Democrática no Sistema Municipal de Ensino de Duas Barras.

O presente projeto visa alterar a Lei Municipal 1.272/2017 e dá outras providências, buscando a alteração dos requisitos para participar do processo de seleção. Com a alteração na referida Lei, poderão participar da seleção os profissionais que concluíram o Curso de formação em Gestão, oferecido pela Secretaria Municipal de Educação de Duas Barras ou ainda, comprovação da licenciatura em pedagogia ou ainda licenciatura em qualquer área com pós graduação em gestão escolar. O objetivo da alteração é conceder uma maior abrangência a possibilidade de quem pode participar do processo democrático de escolha

### IV - PARECER DO RELATOR DA CCJ:

Opino **FAVORÁVELMENTE** ao referido projeto de lei (36/2020), visto que, o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria e não apresenta vício de ilegalidade/inconstitucionalidade.

Sala das Sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco

Duas Barras, 25 de Novembro de 2020.

---

**Antônio José Feuchard do Couto**

**Relator**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
PODER LEGISLATIVO

---

#### IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, concluem os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final pela **APROVAÇÃO** do parecer do relator, ao Projeto de Lei nº 36/2020.

Sala das Sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco

Duas Barras, 25 de Novembro de 2020.

---

**Dannyel Fernandes Costa Tostes**

Presidente da CCJ

---

**Antônio José Feuchard do Couto**

Relator da CCJ

---

**Diego Thurler Ornellas**

Membro da CCJ